



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008584-89.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008584-89.2024.8.26.0554.

Apelante: Adilson Roberto Simoes de Carvalho (Justiça Gratuita).

Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp.

Ação: Cominatória c.c. indenização.

Comarca: Santo André – 1ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner.

Voto nº 41.602

Apelação. Prestação de serviços. Fornecimento de água. Sentença de improcedência que reconheceu a regularidade da suspensão dos serviços pela concessionária por conta do inadimplemento das faturas. Ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos da sentença. Desrespeito ao artigo 1.010, II e III, do CPC/15. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação cominatória c.c. indenização ajuizada por Adilson Roberto Simões de Carvalho em face de Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, que a r. sentença de fls. 193/197, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformado, recorre o autor alegando, em suma, que a ré não cobra faturas pelo uso

da água, mas tão somente por economias, o que gerou valores altíssimos e absurdos. Alega a necessidade de realização de prova pericial capaz de comprovar a ausência de uso de água, sendo ilegal a cobrança por economias. Sustenta a configuração de danos morais pela cobrança ilegal por economias. Pugna pela inversão do ônus probatório.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Narra a inicial que Antônia Batista de Souza firmou instrumento particular de locação de sala comercial em 20.03.2024, consignando que a SEMASA ajuizou execução fiscal contra Adilson Roberto Simões de Carvalho por dívida no importe de R\$ 1.933,86. Pugna pelo religamento do fornecimento de água independente de pagamento das contas em atraso, tendo em vista tratar-se de serviços essencial à dignidade da pessoa humana. Alega que *“segundo entendimento firmado no âmbito da jurisprudência do “C.STJ”, débitos decorrentes do fornecimento de energia elétrica constituem obrigação pessoal (propter personam), e não real (propter rem), pois não decorrem*

diretamente da existência em si do imóvel, não se vinculando à titularidade do bem”. Posteriormente, a petição inicial foi emendada com alteração do polo ativo para Adilson Roberto Simões de Carvalho (fls. 35).

Com efeito, conforme bem apontou o magistrado de primeiro grau, o inadimplemento das última 54 faturas de água autoriza a suspensão do serviço de fornecimento de água pela ré, nos termos do art. 6º, §3 da Lei 8.987/95, fato não impugnado de forma específica nas razões de apelo. Ademais, o apelante limita-se a alegar uma suposta ilegalidade de cobranças abusivas realizadas “*por economia*” pela ré, questão que não é objeto da presente demanda, porquanto sequer ventilada na exordial.

Ora, é cediço que as razões do recurso devem impugnar os fundamentos da sentença, a fim de que sejam hábeis a modificá-la, destacando-se que na espécie dos autos, restou evidente a ausência de fundamentação analítica do dissenso, o que impede, por consequência, o conhecimento da matéria de mérito por esta Corte de Justiça.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas

pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada” (REsp 632.515 CE Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA 2ª Turma J. 17.04.2007, in DJ 07.05.2007, p. 302).

Como se vê, o apelante deixou de cumprir a exigência contida no artigo 1.010, II e III, do CPC/15, já que a defesa de fundamentos inábeis para modificar a sentença equivale à ausência de fundamentos.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso de apelação.**

WALTER EXNER

Relator